



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000629145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000617-32.2013.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante [REDACTED], é apelada TELEFÔNICA BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**APELAÇÃO Nº 4000617-32.2013.8.26.0196**

**APELANTE:** [REDACTED]  
**APELADO:** TELEFÔNICA BRASIL S/A  
**COMARCA:** FRANCA

**VOTO Nº 1.415**

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Inconformismo do autor. Demandante que não comprovou a prévia resistência da ré na esfera administrativa. Entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 66/136, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformado, apela o autor (fls. 138/142).

Sustenta o recorrente, em suma, que tentou obter o documento almejado na esfera administrativa. Porque não logrou êxito, promoveu a ação, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido, dispensado o preparo por ser o apelante beneficiário da Justiça gratuita, e não contrarrazoado (fls. 145).

**É o relatório.**

O recurso de apelação não comporta provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por [REDACTED] em face de Telefônica Brasil S/A.

O Douto Juízo singular julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, por entender que:

*“(...) O interesse processual se resume na adequação e necessidade do provimento jurisdicional. A necessidade advém da resistência injustificada em satisfazer espontaneamente uma pretensão legítima. O que se observa é que a parte ré em nenhum momento foi provocada a elaborar o documento pleiteado pela parte autora” (fls. 134).*

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a autora elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de recurso repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C, do CPC, fixou recentemente a tese no sentido de que, para justificar o ajuizamento da ação, é necessária a comprovação de antecedente solicitação na esfera administrativa não atendida em prazo razoável.

Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).*

Ocorre que, no caso dos autos, o autor alegou ter procurado a ré para resolver a questão, na esfera administrativa, mas, em momento algum, trouxe aos autos algum elemento de prova da existência de prévia solicitação do documento à ré, tais como cópia do requerimento, ou de notificação ou, até mesmo, número de protocolo de atendimento.

Confira-se precedentes desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prévio pedido não atendido em prazo razoável. Ausência de comprovação. Notificação que não satisfaz a exigência, pois desacompanhado do instrumento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de procuração ao patrono. Falta de interesse de agir. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1008523-63.2014.8.26.0011; 25ª Câm. Dir. Privado; Rel. Des. Azuma Nishi; J. 28.04.2016).*

*“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – APELANTE QUE PUGNA PELA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DE FATO NEGATIVO – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido” (Apelação nº 1014007-86.2014.8.26.0196; 25ª Câm. Dir. Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; J. 17.09.2015).*

Desse modo, tendo em vista a ausência de requisito essencial para a propositura da ação cautelar, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, como constou da r. sentença.

Posto isso, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**